



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 207/2024 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 18 de outubro de 2024.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 221/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 056/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 056/2024**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Dispõe sobre a instalação de faixa elevada para a travessia de pedestre em frente aos estabelecimentos de ensino do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 24 de setembro do vigente ano.

Versa o presente Autógrafo Lei sobre a instalação de faixa elevada para a travessia de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino do Município de São Pedro da Aldeia.

Contudo, há de se observar clara inconstitucionalidade formal do projeto em análise, que efetivamente dispõem sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 7º, 112, II, “d” e 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Isto porque projetos que tratem sobre atribuições de secretarias é de iniciativa reservada ao chefe do poder executivo e o projeto de iniciativa do Poder Legislativo representa interferência indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 7º) e também na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Não há dúvidas de que a matéria veiculada no autógrafo em análise está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração Pública.

In casu, a matéria em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal.

Por outro lado, tem-se que a regra contida no artigo 53 da lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal (artigo 61) e Estadual (arts 112 e 145); qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória são inconstitucionais.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Para além, há de se esclarecer que o artigo 131 da Lei Orgânica Municipal dispôs que nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Frise-se aqui que a questão não está relacionada ao aumento de despesa pura e simples. O STF já firmou jurisprudência para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador, desde que a matéria tratada não esteja inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria. No entanto, os requisitos para inserção da lei no ordenamento jurídico municipal devem atender as imposições previstas quando o assunto versar sobre aumento de despesa.

Ressalta-se que o Município de São Pedro da Aldeia possui muitas escolas, incluindo públicas e privadas e, para implementação do que propõe o autógrafo, demandaria contratação de empresa especializada através do devido processo licitatório, criando despesa excessiva e sem previsão nas legislações orçamentárias municipais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, necessária, em qualquer lei que tenha por objetivo, a assunção de despesas a ser suportada pelo Executivo, a indicação do recurso correspondente ao encargo.

Some-se a isto, deveria trazer em apenso ao autógrafo, o estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 da lei complementar 101/2000, não sendo, portanto, cabível a aprovação de despesa sem o respectivo estudo.

Prevê o referido artigo:

**“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

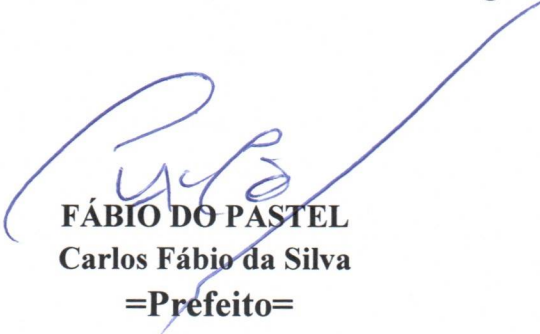
§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”


Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o **Autógrafo do Projeto de Lei nº 056/2024**.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 21 / 10 / 2024, às 16:48

  
Assinatura  
Adriana Santos da S. Silveira.  
Matr. 228/COM